LEI

Nº 2.450/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº 2.450, de 29 de abril de 2019

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, às indústrias instaladas no território do município de Itabuna e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, às Indústrias instaladas no território do município de Itabuna, pelo período de 10 (dez) anos, desde que preenchidos os requisitos desta Lei e, ainda, as seguintes condições:

a) apresentar anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento Requerimento de Isenção, instruído com CNPJ, Contrato Social, Documento de Propriedade do Imóvel, Prova de Regularidade Fiscal e Previdenciária nos entes federados e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

b) ter no mínimo 500 (quinhentos) funcionários;

c) aumentar em 20% (vinte por cento) anualmente a quantidade de empregados.

Parágrafo único – O benefício de que trata o "caput" deste artigo, condiciona-se à regularidade das beneficiárias, a rigor do § 4º, art. 114, da Lei Orgânica Municipal, procedimento este que deverá ser aferido no ato inicial de concessão da isenção.

Art. 2º - A renovação da isenção de que trata esta Lei, deverá ser requerida anualmente até 30 de novembro, vigendo se concedida, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do Requerimento.

Certificação Digital: VE0RUFZZ-G2KDA87W-6GZDIE0U-REE5H5VZ
https://www.acessoinformacao.com.br/ba/itabuna/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 3º - Não serão objeto de restituição, no todo ou em parte, quaisquer importâncias relativas ao IPTU, recolhidas pelo beneficiário desta Lei, anteriores à sua publicação.

Art. 4º - Para concessão da isenção referida nos termos desta Lei, deverão serem observadas as disposições constantes dos arts. 44 a 55, do Código Tributário do Município de Itabuna.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 29 de abril de 2019.

FERNANDO GOMES OLIVEIRA
Prefeito

MARIA ALICE ARAÚJO PEREIRA
Secretária de Governo

MOACIR DANTAS MESSIAS
Secretário da Fazenda e Planejamento

JORGE ANTÔNIO SIMÕES VASCONCELOS
Secretário de Sustentabilidade Econômica e Meio Ambiente

Certificação Digital: VE0RUFZZ-G2KDA87W-6GZDIE0U-REE5H5VZ
https://www.acessoinformacao.com.br/ba/itabuna/diario-oficial
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil